

ANDRÉA CAETANO BINDER

**A INCLUSÃO DAS MODALIDADES DO ABUSO SEXUAL E VIOLENCIA SEXUAL
INFANTO-JUVENIL COMO TEMÁTICA A SER TRATADA PELOS TEMAS
TRANSVERSAIS NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Especialização em Educação Física Escolar, do Departamento de Educação Física, do Setor de Ciências Biológicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Vera Luiza Moro

CURITIBA

2002

Dedico a todos aqueles que foram vítimas de algum tipo de violência, e a todos que lutam contra isso e ainda acreditam que é possível manifestar outras formas de relações de amor e afeto.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, em especial aos meus pais, que são os responsáveis pela consolidação dos meus sonhos.

A amiga e orientadora, professora Vera Luiza Moro, pelo auxílio durante a realização desta pesquisa.

A todos os professores do Departamento de Educação Física, que sempre estiveram ao meu lado incentivando e auxiliando em meus estudos.

Aos amigos, pelo apoio e estímulo durante os momentos mais importantes.

E a Deus, esta “força” maior, que a cada dia me dá vida e coragem, para cumprir cada etapa que me foi destinada.

**“Eduque uma criança e não será
preciso castigar um adulto”.**

(Pitágoras)

SUMÁRIO

RESUMO.....	vi
1 INTRODUÇÃO.....	1
1.1 PROBLEMA.....	1
1.2 JUSTIFICATIVA.....	3
1.3 OBJETIVOS.....	5
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	7
2.1 OS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS.....	7
2.2 OS TEMAS TRANSVERSAIS SEGUNDO OS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS.....	8
2.3 A VIOLÊNCIA SEXUAL E O ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL COMO TEMÁTICA A SER TRATADA DENTRO DOS TEMAS TRANSVERSAIS – ORIENTAÇÃO SEXUAL - NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.....	10
2.4 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	12
2.5 ABUSO SEXUAL E FORMAS DE ABUSO SEXUAL.....	14
2.6 AS SEQÜELAS.....	23
2.7 O QUE PREVÊ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AS LEIS E NORMAS SOBRE O ABUSO SEXUAL E A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	25
2.8 O PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL.....	28
2.9 PROGRAMA SENTINELA: UM ALIADO NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL.....	30
3 METODOLOGIA.....	32
4 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36
ANEXOS.....	38

RESUMO

O presente estudo, de caráter bibliográfico, teve como objetivo identificar e apresentar as temáticas sobre o abuso sexual e a violência sexual infanto-juvenil. Defende a idéia de que a prevenção ao abuso sexual e a violência sexual devem ser incluídos no conteúdo de orientação sexual dos Temas Transversais, dentro das aulas de Educação Física. Efetuou-se, então, um resgate histórico do desenvolvimento e fundamentação dos Parâmetros Curriculares Nacionais, bem como a localização e implantação dos temas transversais em seu interior. Em seguida, fez-se uma análise documental do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil e do Programa Sentinel implantado no Município de Contenda, que atua como centro de referência e prestador de serviços nas escolas, especificamente nas áreas da psicologia, assistência social e educacional. Assim, através deste estudo constatou-se que a informação e prevenção devem iniciar-se dentro da escola, e principalmente nas aulas de Educação Física, a qual atua na formação integral do indivíduo. Contudo, carece de uma melhor preparação e capacitação dos professores de Educação Física para atuarem com estas temáticas, bem como de um melhor suporte metodológico dos temas abuso e violência sexual infanto-juvenil. Portanto, esta pesquisa serviu como embasamento teórico para posteriores estudos, que pretendam analisar as possibilidades de romper-se com o “muro do silêncio” que envolve crianças e adolescentes vítimas de abusos e violências sexuais.

1 INTRODUÇÃO

1.1 PROBLEMA

A sociedade brasileira tem sistematicamente se reproduzido com a marca da desigualdade e injustiça social. Uma pequena parte da população comanda a imensa maioria. Milhões de pessoas encontram-se em situação de pobreza absoluta e carência de recursos materiais.

Dados de 1990 (IBGE, 1992) mostram que 53,5% das crianças e adolescentes brasileiros, entre 0-17 anos, encontram-se em famílias com renda mensal de até meio salário mínimo *per capita*. São 32 milhões de crianças e jovens vivendo em situação de pobreza e miséria, dois milhões a mais do que no início da década de 80. Situação essa que traz consigo múltiplos agravos à saúde decorrentes, em grande parte, da total ausência de suporte social direcionado a essas famílias.

Neste contexto, as crianças pobres deixam de freqüentar a escola, submetem-se muitas vezes ao mercado de trabalho infantil, ou ainda, ficam pedindo esmola nas ruas, prostituindo-se, envolvendo-se com o tráfico de drogas, ficando desamparadas da proteção familiar e da sociedade. Este é um processo de profunda brutalização das relações sociais.

Esse panorama ilustra a maneira como vivem as crianças e adolescentes vítimas da violência estrutural, característica da sociedade brasileira, marcada por profundas desigualdades na distribuição da riqueza social. São as chamadas crianças e adolescentes de alto risco porque têm uma imediata probabilidade de sofrer cotidiana e permanentemente a violação de seus direitos humanos mais elementares.

A criança e o adolescente dependem dos adultos para sua segurança e nutrição durante esta fase da vida. Fato este, que as torna vulneráveis à negligência, à exploração e aos maus-tratos. Os profissionais relutam até mesmo em estimar o número mundial de crianças que sofrem algum tipo de abuso. A dificuldade para se entender o a dimensão do problema é que um número muito reduzido de organizações tem condições de fornecer dados substanciais sobre o número de crianças arroladas por abuso. Além disso, as definições de abuso diferem de país

para país, de região para região. Mesmo assim, os profissionais envolvidos neste contexto, estimam que o número de crianças e adolescentes vítimas de abuso e negligência atinge um nível calamitoso – especialmente porque, a falta de proteção para as crianças em risco, é alarmante em todo o mundo (UNESCO, 1999, p.7).

Há um aumento alarmante no quadro global e histórico do problema do abuso e da violência sexual da criança e do adolescente. Vêm-se forças sociais, econômicas e até tecnológicas, para diminuir o descaso com esta situação, mas na prática pouco se observa. O aumento de divórcios, o grande número de gravidez precoce, a pobreza, entre outros fatores conduzem a degradação do ambiente familiar. Assim, seguindo este perfil de crescimento, crescem os números de abuso físico, sexual, emocional e psicológico contra crianças e adolescentes.

O profissional de Educação Física que atua com crianças e adolescentes nas escolas, especialmente as da periferia, confrontam-se hoje mais do que nunca, com a necessidade de prestar ajuda a essas crianças e aos jovens explorados e sujeitos à prostituição infanto-juvenil; expostos a abusos sexuais, físicos e psicológicos; e vítimas de outras variedades de violência.

Faz-se necessário à implantação de modalidades que abordem sobre abuso e violência sexual infanto-juvenil, como proposta a ser incluída com os demais assuntos dos Temas Transversais nos conteúdos programáticos das aulas de educação física. É portanto, dever do professor enquanto educador do homem integral, ampliar seus conteúdos em aula, com temas que façam parte do dia-a-dia dos alunos. Neste contexto, abordar sobre temas relacionados à orientação sexual; à prostituição; sobre o abuso, exploração e violência sexual infanto-juvenil.

Diante desse quadro, o profissional de educação física, bem como os das demais disciplinas escolares, se sentem perplexos e sem apoio para intervir frente aos casos mais complexos. Nesse sentido, é preciso de políticas e ações de saúde/sociais dentro das escolas, que apontem caminhos para quem atua no cotidiano destas crianças e adolescentes, principalmente com foco na violência intra-familiar, já que por detrás da violência doméstica freqüentemente está outras formas de violência. Estudo de OLIVEIRA (1989) informa que 47,1% dos “meninos de rua” investigados em São Paulo e Curitiba abandonaram seus lares em decorrência da violência doméstica.

Já que se trata de uma questão social que vem afrontando a dignidade das crianças e adolescentes, bem como deteriorando sua qualidade de vida e plenitude da cidadania, Qual seria então a possibilidade de incluir as modalidades de violência e abuso sexual infanto-juvenil, como parte dos Temas Transversais propostos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais?

1.2 JUSTIFICATIVA

No texto da Constituição Federal de 1988 está ressaltado o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A ONU (Organização das Nações Unidas) preocupada com os direitos humanos e particularmente com as crianças, em 1959 elaborou um documento, de caráter universal, intitulado “Declaração Internacional dos Direitos da Criança”. Em 1966 a ONU organiza o “Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais”, na qual a preocupação maior é:

Ressaltar a significação dos direitos humanos, fundados na dignidade da pessoa humana, com obrigação dos Estados-Membros da ONU e de todo indivíduo promoverem o respeito universal e efetivo dos direitos humanos, que se realizarão com o advento de condições que permitiam ao ser humano, livre e liberado da miséria, gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, como de seus direitos civis e políticos.

Muitas crianças no Brasil ainda são produto da violência social. São os meninos e meninas de rua; crianças e adolescentes desnutridos; drogados; maltratados; assassinados; abusados sexualmente; desaparecidos; traficados; vítimas de situações de violência física, psicológica e social, de abuso sexual, infra e extra-familiar e da exploração sexual. Esses são fatos sociais dos mais graves e incidentes da exclusão, vulnerabilidade e riscos sociais do país, explicitados pelo contexto social.

Alguns dados de estudos sobre o tema revelam que são crescentes os eventos violentos ocorridos no ambiente familiar, comunitário ou institucional contra crianças e adolescentes. Não passa desapercebido, que a sociedade brasileira nega a esses jovens condições dignas e suficientes para uma completa possibilidade de viver e gozar de plena saúde, já que lhes é imposto precárias condições de

habitação; situação educacional deficiente e difíceis condições de trabalho (IBGE, apud MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1997, p.9).

Entretanto, ainda não é possível quantificar com exatidão a ocorrência deste fato social, pois se manifesta de forma variada. É considerado abuso sexual qualquer ato ou jogo sexual entre adultos e crianças ou jovens abaixo de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utiliza-la para obter estimulação sexual. O abuso sexual, caracteriza-se também pelo abuso de poder de um adulto (ou mais adultos), em desfavor da criança ou do adolescente, sendo que nem sempre o agente violador é estranho à família das vítimas (neste caso a violência é infra-familiar), e em outras situações o agente não pertence às pessoas que são portadoras de laços afetivos, assim o fato social patológico deu-se no âmbito das relações extra-familiares.

Faz-se necessário consciência por parte dos envolvidos em programas sociais, escolas e a comunidade em geral, que crianças e adolescentes encontram-se em processo de desenvolvimento, portanto, desprovidos de estrutura biopsicossocial que lhes respalde o desempenho de tal atividade laboral. Logo, são prostituídos e não prostitutas. Neste contexto, a criança e ou adolescente é duplamente violentado: pelo “cliente” e pelo “aliador”.

O enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil tem sido dificultado, face à parca visibilidade às questões legais e à impunidade dos infratores. Logo, demanda de ações governamentais e da sociedade civil.

É necessário abrir espaço, para que a escola através da inclusão de novas modalidades junto aos temas transversais seguindo os Parâmetros Curriculares Nacionais, possa abordar, principalmente nas aulas de educação física temas como: o abuso, violência e exploração sexual infanto-juvenil.

Portanto, cabe-me na condição de profissional de educação física e enquanto educadora do Programa Sentinel da município de Contenda, fornecer através desta pesquisa embasamentos teóricos com fundamentação em experiências de realidades constatadas, para que sejam utilizadas em futuras pesquisas nesta área e por demais profissionais da Educação Física que atuam em escolas, já que há a quase ausência de análises sobre o assunto do abuso, exploração e violência sexual infanto-juvenil. Como também apresentar subsídios

que justifiquem a inclusão das modalidades de abuso e violência sexual infanto-juvenil como conteúdos dos Temas Transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais, especialmente nas aulas de Educação Física.

1.3 OBJETIVOS

- Discutir a possibilidade de inclusão, das modalidades de abuso, violência e exploração sexual infanto-juvenil, enquanto conteúdos dos Temas Transversais propostos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais, nas aulas de Educação Física.

2. REVISAO DE LITERATURA

2.1 OS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS

Os Parâmetros Curriculares Nacionais constituem um referencial de qualidade para a educação no Ensino Fundamental. Sua função principal é orientar e garantir a ocorrência dos investimentos no sistema educacional, socializando discussões, pesquisas e recomendações, subsidiando a participação de técnicos e professores brasileiros, principalmente daqueles que se encontram mais isolados, com menor contato com a produção pedagógica atual (BRASIL, 1997, vol.1, p.13).

O propósito do Ministério da Educação e do Desporto, através dos Parâmetros, foi apontar metas de qualidade que ajudassem o aluno a enfrentar o mundo atual como cidadão participativo, reflexivo e autônomo, conhecedor de seus direitos e deveres. Foram elaborados de modo a servir de referencial para o trabalho dos professores, respeitando a concepção pedagógica de cada profissional, bem como, a pluralidade cultural brasileira. Portanto, os Parâmetros são um instrumento pedagógicos para serem adaptados na escola, na elaboração de projetos educativos, no planejamento das aulas, na reflexão sobre a prática educativa, podendo ser adaptados à realidade de cada região (BRASIL, 1997, p.5).

Segundo o GTA (1997, p. 90), “Os PCN são um conjunto de documentos que se propõe à criação de parâmetros norteadores para as ações educacionais do ensino fundamental no Brasil, sendo constituído por três documentos: Introdutório, Convívio Social e Ético e Documento Específico de cada área de Conhecimento do Ensino Fundamental”.

No documento introdutório há um breve perfil estatístico da educação brasileira e, em seu desenrolar, aponta dados quantitativos lidos e interpretados, tendo como objetivo justificar a necessidade de PCN. Também aponta, a possibilidade de escolarização por ciclos de aprendizagem, bem como, a reestruturação quanto à subdivisão dos conhecimentos do ensino fundamental em áreas, como: Convívio Social e Ético, Ciências, Conhecimentos Históricos e Geográficos, Educação Física, e outras; e a reestruturação aos objetivos, conteúdos, avaliação e princípios didáticos gerais para o ato pedagógico. Essas orientações são complementadas no outro Documento de Convívio Social e Ético, onde é discutida e

afirmada a necessidade do tratamento de questões sociais para que a escola possa cumprir sua função, sendo definidos “temas transversais”, que dizem dos valores inerentes à cidadania. Assim, os dois documentos, são os que definem as estratégias e aspectos gerais para a construção dos documentos específicos de cada área de conhecimento no ensino fundamental. Cabe então, a cada área de conhecimento traçar seu perfil histórico para o âmbito escolar, apresentando as principais questões a serem abordadas, tendo em vista a formação da “cidadania” (1997, p. 91).

Assim, o processo de elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais teve início a partir dos estudo de propostas curriculares de Estados e Municípios brasileiros, de análises realizadas pela Fundação Carlos Chagas sobre os currículos oficiais e do contato com informações relativas a experiências de outros países. A discussão da proposta foi estendida em inúmeros encontros regionais, organizados pelas delegacias do MEC nos Estados da federação, que contaram com a participação de professores do ensino fundamental, membros de conselhos estaduais de educação, técnicos de secretarias municipais e estaduais de educação, representantes de sindicatos e entidades ligadas ao magistério. Os pareceres recebidos, além das análises críticas e sugestões em relação ao conteúdo dos documentos, em sua quase-totalidade, apontaram a necessidade de uma política de implementação da proposta educacional. Além disso, sugeriram diversas possibilidades de atuação das universidades e das faculdades de educação para a melhoria do ensino nas séries iniciais, vinculados à implementação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997, vol.1, p.17).

2.2 OS TEMAS TRANSVERSAIS SEGUNDO OS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, ao propor uma educação comprometida com a cidadania, elegeram um conjunto de temas – Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo – que receberam o título geral de Temas Transversais (ANEXO V). Contudo, muitas questões sociais poderiam ser eleitas como temas transversais, mas utilizou-se de critérios para defini-los, por exemplo, a Urgência Social, onde analizou-se as

situações que se apresentam como obstáculos para a concretização da plenitude da cidadania, afrontando a dignidade das pessoas e deteriorando sua qualidade de vida (BRASIL, 1998, p.17).

Assim, os Temas Transversais foram incorporados nos conteúdos escolares com o compromisso da construção da cidadania, através de uma prática educacional voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal e coletiva e a afirmação do princípio da participação política.

Por serem questões sociais, os Temas Transversais têm natureza diferente das áreas convencionais. Tratam de processos que estão sendo vividos pela sociedade, pelas comunidades, pelas famílias, pelos alunos e educadores em seu cotidiano. Geralmente são debatidos em diferentes espaços sociais, em busca de soluções e alternativas, confrontando posicionamentos diversos tanto em relação à intervenção no âmbito social mais amplo quanto à sua atuação pessoal (BRASIL, 1998, p.26).

Nas várias áreas do currículo escolar já existem ensinamentos a respeito dos temas transversais, ou seja, todas educam em relação a questões sociais por meio de suas concepções e dos valores que veiculam em seus conteúdos. Experiências pedagógicas brasileiras e internacionais de trabalho com direitos humanos, educação ambiental, orientação sexual e saúde têm apontado a necessidade de trabalhar tais questões de forma contínua, sistemática, abrangente e integrada e não como áreas ou disciplinas. Diante disso optou-se por integrá-las no currículo por meio do que se chama de transversalidade. Pretende-se então, que esses temas integrem as áreas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas, relacionando-as às questões da atualidade e que sejam orientadores também do convívio escolar (BRASIL, 1998, p.26).

As áreas convencionais devem acolher as questões dos Temas Transversais de forma que seus conteúdos as explicitem e que seus objetivos sejam contemplados. Como cita os Parâmetros curriculares nacionais propostos pela Secretaria De Educação Fundamental citado por BRASIL (1998, p.27):

Por exemplo, a área de Ciências Naturais inclui a comparação entre os principais órgãos e funções do aparelho reprodutor masculino e feminino, relacionando seu amadurecimento às mudanças no corpo e no comportamento de meninos e meninas durante a puberdade e

respeitando as diferenças individuais. Dessa forma, o estudo do corpo humano não se restringe à dimensão biológica, mas coloca esse conhecimento a serviço da compreensão da diferença de gênero (conteúdo de Orientação Sexual) e do respeito à diferença (conteúdo de Ética).

Assim, os professores das diferentes áreas não devem simplesmente parar ou abandonar sua programação para trabalhar os temas, mas que explicitem as relações entre ambos e as incluam como conteúdos de sua área, articulando a finalidade do estudo escolar com questões sociais, possibilitando aos alunos o uso dos conhecimentos escolares em sua vida extra-escolar. Portanto, não se trata apenas de trabalha-los paralelamente, mas de trazer para os conteúdos e para a metodologia da área a perspectiva dos temas.

A inclusão dos temas implica a necessidade de um trabalho sistemático e contínuo no decorrer de toda a escolaridade, o que possibilitará um tratamento cada vez mais aprofundado das questões eleitas. Assim, é fundamental que os temas sejam tratados desde o início da escolaridade, e que continue sendo tratado cada vez com maiores possibilidades de reflexão, compreensão e autonomia. Portanto, temas como a orientação sexual, e principalmente sobre abusos e violência sexual infanto-juvenil, precisam de atenção durante toda a escolaridade, principalmente da contribuição da educação escolar complementando à familiar.

É certo que muitas dessas medidas estão fora do alcance dos educadores, mas há muitas delas que são possíveis. O trabalho com os temas sociais só se concretizará se as tomadas de decisões forem feitas pela comunidade escolar como um todo. O fundamental é que cada um – alunos, professores, funcionários e pais – tenham sua função nesse trabalho.

2.3 A VIOLÊNCIA SEXUAL E O ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL COMO TEMÁTICA A SER TRATADA DENTRO DOS TEMAS TRANSVERSAIS – ORIENTAÇÃO SEXUAL - NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

A discussão sobre a inclusão da temática da sexualidade nos conteúdos das escolas de ensino fundamental e médio iniciou-se desde a década de 70, porém, foi a partir de meados dos anos 80, que a demanda por trabalhos nesta área aumentaram, isso em virtude da preocupação dos educadores com o crescimento de

gravidez precoce na adolescência e com o risco da infecção pelo HIV entre os jovens (BRASIL, 1997, p.111).

A sexualidade invade a escola por meio das atitudes dos alunos em sala de aula e da convivência social entre eles. Há também a presença da sexualidade dos adultos que atuam na escola. Os adolescentes testam, questionam e tomam como referência à percepção que têm da sexualidade de seus professores, por vezes desenvolvendo fantasias, em busca de seus próprios parâmetros. Todas essas questões são expressas pelos alunos na escola, portanto, cabe a ela desenvolver ação crítica, reflexiva e educativa (BRASIL, 1998, p.113).

Segundo a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (1975):

A sexualidade forma parte integral da personalidade de cada um. É uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros aspectos da vida. A sexualidade não é sinônimo de coito e não se limita à presença ou não do orgasmo. Sexualidade é muito mais do que isso, é a energia que motiva encontrar o amor, contato e intimidade, e se expressa na forma de sentir, na forma de as pessoas tocarem e serem tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e tanto a saúde física como a mental. Se a saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada como um direito humano básico.

A proposta de Orientação Sexual dos Temas Transversais procura considerar como conteúdos todas as dimensões da sexualidade: a biológica, a psíquica e a sociocultural, além de suas implicações políticas. A escola, sendo capaz de incluir a discussão da sexualidade no seu projeto pedagógico, estará se habilitando a interagir com os jovens a partir da linguagem e do foco de interesse que marca essa etapa de suas vidas e que é tão importante para a construção de sua identidade, como também, a relação entre educadores e adolescentes tenderá a se estabelecer com mais facilidade (BRASIL, 1997, p.117).

A Orientação Sexual na escola é um dos fatores que contribui para o conhecimento e valorização dos direitos sexuais e reprodutivos. A escola que deseja ter uma visão integrada das experiências vividas pelos alunos, precisa reconhecer que esta desempenha um papel importante na educação para uma sexualidade ligada à vida, à saúde, ao prazer e ao bem-estar (BRASIL, 1998, p.293).

O trabalho de orientação sexual também contribui para a prevenção de problemas graves, como o abuso sexual e a gravidez precoce. Para a prevenção do abuso sexual com crianças e jovens, trata-se de favorecer a apropriação do corpo, promovendo a consciência de que seu corpo lhes pertence e só deve ser tocado por

outro com seu consentimento ou por razões de saúde e higiene. Isso contribui para o fortalecimento da auto-estima, com a consequente inibição do submetimento ao outro. Com a inclusão da orientação sexual como temas transversais nas escolas, a discussão de questões polêmicas e delicadas, como iniciação sexual, o namoro, a homossexualidade, aborto, prostituição e pornografia, dentro de uma perspectiva democrática e pluralista, em muito contribui para o bem-estar das crianças, dos adolescentes e dos jovens na vivência de sua sexualidade atual e futura (BRASIL, 1998, p.293).

A Educação Física deve propiciar uma aprendizagem que mobilize aspectos afetivos, sociais, éticos e da sexualidade. A proposta segundo NOVA ESCOLA (1998, p. 33), “é que os alunos sejam capazes de participar de atividades corporais; respeitar o próximo; repudiar a violência; adotar hábitos saudáveis de higiene e alimentação e ter espírito crítico em relação à imposição de padrões de saúde, beleza e estética”.

Assim a finalidade do trabalho da Educação Física através da Orientação Sexual é contribuir para que os alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, possam desenvolver e exercer sua sexualidade com responsabilidade. Esse tema somado aos temas do abuso sexual, violência sexual, prostituição, e outros, irão contribuir para garantir direitos básicos a todos, como a informação e conhecimento para se protegerem de relacionamentos sexuais coercitivos ou exploradores, serão elementos fundamentais para a formação de cidadãos responsáveis e conscientes de suas capacidades.

2.4 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Alguns pesquisadores que estudam a relação violência-saúde têm definido a violência como um fenômeno gerado nos processos sociais, levando as pessoas, grupos, instituições e sociedades a se agredirem mutuamente, a se dominarem, a tomarem à força a vida, o psiquismo, os bens e/ou o patrimônio alheio. Dessa forma e, para efeitos de maior compreensão, pode-se dizer que existe uma violência estrutural, que se apóia sócio-econômica e politicamente nas desigualdades, apropriações e expropriações das classes e grupos sociais; uma violência cultural que se expressa a partir da violência estrutural, mas a tranci e se manifesta nas

relações de dominação raciais, étnicas, dos grupos etários e familiares; uma violência da delinqüência que se manifesta naquilo que a sociedade considera crime, e que tem que ser articulada, para ser entendida, à violência da resistência que marca a reação das pessoas e grupos submetidos e subjugados por outros, de alguma forma (MINAYO & ASSIS, 1993).

O mais freqüente tipo de violência a que estão sujeitas crianças e adolescentes é aquele denominado estrutural. A sociedade brasileira nega a esses jovens condições dignas e suficientes para uma completa possibilidade de viver e gozar de plena saúde. Trata-se de uma característica da sociedade brasileira, marcada por profundas desigualdades na distribuição da riqueza social. São as chamadas crianças e adolescentes de alto risco porque têm uma imediata probabilidade de sofrer cotidiana e permanentemente a violação de seus direitos humanos mais elementares devido ao profundo processo de espoliação a que são submetidas: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à segurança, ao lazer, entre outros. Para MELLO (1991), "... toda uma nova geração de crianças e adolescentes estará condenada à marginalização sócio-econômica com danos pessoais irrecuperáveis...".

A violência de cunho doméstico é uma das mais comuns em nossa sociedade. Trata-se de uma violência intra-classes sociais e que permeia todas as classes sociais. Segundo AZEVEDO (1990), a violência doméstica contra crianças e adolescentes:

- é uma violência interpessoal e intersubjetiva;
- é um abuso do poder disciplinar e coercitivo dos pais ou responsáveis;
- é um processo de completa objetualização da vítima, reduzindo-a à condição de maus-tratos;
- é uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente enquanto pessoas e, portanto, uma negação de valores humanos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança;
- tem na família sua ecologia privilegiada. Como esta pertence à esfera do privado, a violência doméstica acaba se revestindo da tradicional característica de sigilo.

Podemos classificar a violência doméstica em três grupos diferentes: a violência física; violência psicológica; violência sexual e negligência. A violência física corresponde ao uso de força física no relacionamento com a criança ou o adolescente por parte de seus pais ou por quem exerce de autoridade no âmbito familiar. A violência psicológica apresenta-se sob variadas formas, muitas vezes associada a outros tipos de violência. Também designada como a interferência

negativa do adulto sobre a criança e sua competência social, conformando um padrão de comportamento destrutivo. Segundo CLAVES (1992), são seis as formas mais constantemente estudadas de violência psicológica: “rejeitar a criança; isolar a criança ou o adolescente de experiências sociais; aterrorizar, fazendo agressões verbais à criança; criar expectativas irrealas ou extremadas sobre a criança e o adolescente; ignorar seu crescimento emocional e intelectual; e corromper, induzindo a criança ou o adolescente à prostituição, ao crime, ao uso de drogas”. Compreende-se por negligência o fato da família se omitir em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Trata-se do comportamento dos pais quando falham em alimentar, medicar e educar adequadamente seus filhos. O abandono parcial ou temporário promovido pelos adultos, também é uma das formas de negligência (BRASIL, 1997, p.9).

E por último a violência sexual, que é objeto deste estudo, configura-se para AZEVEDO e GUERRA (1988), como: “todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utiliza-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa”.

Para analisar e intervir no fenômeno da violência intra-familiar, é necessária a colaboração de diferentes profissionais, assim como de diferentes disciplinas. É preciso perceber tanto as características gerais do fenômeno, quanto as peculiaridades de que ele se reveste em cada realidade que ocorre. Por outro lado, haver por parte dos profissionais um compromisso de resgatar a sua dimensão histórica e desvendar as possibilidades de mudança dessa realidade.

2.5 ABUSO SEXUAL E FORMAS DE ABUSO SEXUAL

No Brasil, como em outros países não são raros os casos de crianças que mexem nos seus órgãos genitais e de outras crianças. Como também de adultos que fazem o mesmo com menores, tocando-os ou pedindo para que eles os toquem.

O abuso sexual de crianças não é um fenômeno do século XX. Relatos bíblicos apontam que a exploração sexual e o incesto, praticados pelos próprios pais ou parentes, estavam presentes desde épocas remotas. Os príncipes Incas, por exemplo, mantiveram sua linhagem pura por 14 gerações com casamentos entre

irmãos. O que é novo desde o início dos anos 60 é o fato deste fenômeno ter sido formalmente identificado e de suas formas patológicas mais complexas terem sido objeto de estudo (ABRAPIA, 1997, p.14).

O abuso sexual é uma situação em que a criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, exploração sexual, “voyeurismo”, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência. A etiologia e os fatores determinantes do abuso sexual contra a criança e o adolescente têm implicações diversas. Envolvem questões culturais, como é o caso do incesto; e de relacionamento, a dependência social e afetiva entre os membros da família, o que dificulta a notificação e perpetua o “muro do silêncio”. Envolvem questões de sexualidade, seja da criança, do adolescente ou dos pais, e da complexa dinâmica familiar (ABRAPIA, 1997, p.7).

Para VERARDO (2000, p.31), “É considerado abuso sexual qualquer ato ou jogo sexual entre adultos e crianças, ou jovens abaixo de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para obter estimulação sexual”. Ou seja, assim como o atentado violento ao pudor é uma forma de abuso sexual, sendo que esta categoria é um pouco mais ampla porque não implica, necessariamente, a utilização de força ou violência. O incesto insere-se na categoria de abuso sexual, e na maioria das vezes pode não haver a utilização de violência, mas ao contrário, entre o pai e a filha pode haver muito afeto para que ela permita que ele a utilize para saciar seus desejos, e esta é para ela a única forma de conseguir um pouco de carinho.

Os assédios e abusos podem acontecer em qualquer lugar, na escola, com colegas mais velhos, e em muitos casos dentro da própria casa, aliás o mais comum. Conforme ABRAPIA (1997, p. 7), “O agressor é quase sempre um membro da família ou responsável pela criança, que abusa de uma situação de dependência afetiva e/ou econômica da criança ou adolescente. É importante destacar que, por vezes, o abusador é um adolescente”.

Em relação à violência infantil, sabe-se que o abuso sexual é o segundo grande índice de maus-tratos contra crianças, sendo o primeiro a agressão física. A menina é a mais freqüente vítima do abuso sexual. A maioria das crianças abusadas

está na faixa de 7 a 14 anos, fase em que se dá a puberdade, caracterizada pelo desenvolvimento sexual (VERARDO, REIS & VIEIRA, 1999, p.34-35).

De acordo com estimativas da *Revista Problemas Brasileiros* (1994):

Pelo menos 500 mil crianças e adolescentes paulistas são vítimas de violência dentro de sua própria casa todos os anos, sem que os responsáveis – em geral pais e parentes – sejam punidos. Quarenta mil menores sofrem algum tipo de abuso sexual todos os anos: 80% são meninas, das quais 65% são violentadas pelos próprios pais, padrastos ou responsáveis. Portanto, conhecem seu agressor. Para 68% dos meninos o agressor é desconhecido. [...] A maioria das crianças que se prostituem fugiu da violência de sua própria casa.

O abuso sexual é um assunto delicado e perturbador, pois implica na violação de tabus sociais, passando a causar desconforto na família e entre os profissionais envolvidos. Como a natureza do abuso sexual infantil é complexa, é necessário que médicos, psicólogos e outros profissionais da saúde, da área jurídica, assistentes sociais, professores e a sociedade em geral trabalhem para facilitar a descoberta e a revelação dessa prática, para que soluções futuras de fato possam ser viabilizadas.

2.5.1 Atentado Violento Ao Pudor e Estupro

A lei penal considerava, nos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e rapto violento, a presunção de violência se a vítima não é maior de 14 anos, por não poder validamente dar o seu consentimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 2º, considera criança, para os efeitos da lei, a pessoa menor de 12 anos e adolescente aquele entre 12 e dezoito anos de idade.

Do ponto de vista legal, estupro é a situação em que ocorre penetração vaginal com uso de violência ou grave ameaça, sendo que, em crianças e adolescentes de até 14 anos, a violência é presumida. O atentado violento ao pudor é constranger alguém a praticar atos libidinosos, sem penetração vaginal, utilizando violência ou grave ameaça, sendo que, em crianças e adolescentes de até 14 anos, a violência é presumida, como no estupro (ABRAPIA, 1997, p.10-11).

Juridicamente o estupro é definido no art. 213 do Código Penal brasileiro, de 1940: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Só é considerado estupro quando há intercurso sexual vaginal com o pênis, ou se qualquer ato libidinoso ocorrer com crianças até 14 anos de idade. Acima dessa idade, ou outras formas de relações sexuais não são consideradas estupro. Se numa relação a vítima for uma mulher e a relação sexual for anal ou oral, mesmo que sob agressão ou ameaça, não é juridicamente considerado estupro. Se houver penetração vaginal com a utilização de objetos ou outros meios que não o pênis, também não é juridicamente considerado estupro. E se a vítima for um homem, mesmo que implique penetração com o pênis e violência ou coação, não é legalmente estupro. Todos esses casos são elencados sob a denominação de atentado violento ao pudor (VERARDO, 2000, p.24).

Juridicamente o atentado violento ao pudor é definido no art. 214 do Código Penal brasileiro, de 1940: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso de conjunção carnal". São inúmeros os casos no qual verifica-se que não houve penetração vaginal com o pênis, portanto, pela legislação brasileira, estes casos não podem ser considerados estupros, mas atentados violentos ao pudor (VERARDO, 2000, p.25-26).

Não existe diferenciação de rigor na penalização destes dois crimes, ambos recebem a mesma pena, contudo a diferença esta no tratamento jurídico diferenciado que recebem. O estupro é punido severamente por ser considerado um atentado contra a família, e não contra a criança e/ou o adolescente. Assim, o estupro se enquadra nos crimes contra os costumes, mas não contra a pessoa. Isso demonstra o tratamento de descaso e de desvalorização da criança e do adolescente agredidos. Valoriza-se os hábitos e costumes, em detrimento da pessoa.

Segundo uma pesquisa realizada pelo órgão americano Américas Watch:

Definir o estupro como crime contra os costumes, e não contra a pessoa, significa considerar a sociedade, e não a mulher, como vítima (...). O direito da mulher à integridade física, quando subordinado ao bem jurídico maior 'costumes', abre as portas para a distinção entre mulheres 'honestas' e 'desonestas'. Se a vítima for descrita como não cumpridora do seu papel em relação aos costumes – se, por exemplo, ela não for virgem ou tiver mantido relações sexuais forra do casamento – fica muito difícil provar o estupro (VERARDO, 2000, p.28).

No Brasil, o estupro sempre foi considerado um crime grave. As penas aplicadas variavam de acordo com a “honestidade” ou “desonestidade” da vítima. Assim, o Código Penal de 1830, estabeleceu uma distinção explícita entre vítimas “honestas” e “desonestas”. Já o Código Penal, promulgado em 1890, fazia uma distinção entre uma mulher virgem ou não, mas “honesto”, e uma mulher “desonesto”, mas não definia “honestidade”. O terceiro Código Penal, de 1940, válido até hoje, não estabelece distinção explícita entre vítimas de estupro “honestas” e “desonestas”. Contudo, a maioria dos outros atos sexuais, só é considerada crime se a vítima for uma mulher “honesto” ou “virgem”. O crime de sedução, é definido da seguinte forma: “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (VERARDO, 2000, p.29).

Que diferenças concretas existem para provar se uma mulher é honesta ou desonesto. Que diferenças existem para provar se o que foi penetrado no corpo dela, de uma criança e/ou de uma adolescente, foi o pênis, um cano de um revólver ou a boca de uma garrafa? Em todos os casos há a humilhação de ser tratado como “coisa”, e não de pessoas vítimas de estupro ou atentado violento ao pudor.

2.5.2 Pedofilia e Incesto

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a pedofilia é a ocorrência de práticas sexuais entre um indivíduo maior (16 anos ou mais), principalmente do sexo masculino, com uma criança na pré-puberdade (13 anos ou menos).

Normalmente, é preciso haver uma diferença de cinco anos entre os dois, exceto no caso de a prática sexual se dar ao final da adolescência, quando o que mais conta é a diferença em maturidade sexual. Há o tipo exclusivo de pedófilos, que são sexualmente atraídos apenas por crianças, e o tipo não-exclusivo de pedófilos, que também são ativos com adultos. Para alcançar seus objetivos, usam de diferentes meios, bem como diferentes graus de coerção. A pedofilia, em princípio, é praticada por homens (UNESCO, 1999, p.14).

Segundo texto citado em UNESCO (1999, p.17), o caso específico do incesto:

o incesto se enquadra no escopo do ato pedófilo, do qual, em última análise, é o arquétipo. No entanto, sua execução se recobre de características especiais. O pai incestuoso não sente qualquer atração por crianças em geral, exceto por sua própria criança. O incesto ocorre somente dentro das relações familiares, nunca fora. Os critérios de escolha são restritos às suas próprias crianças, às da esposa ou da companheira. A experiência da vítima é de natureza diferente. É importante notar que tanto meninos como meninas são alvos. E que o adulto agressor pode ser pai, padrasto, irmão ou tio. Além disso, somente nesse contexto se observam práticas incestuosas da parte de adultos mulheres.

Para VERARDO (2000, p.56), “pedofilia é a atração sexual por crianças. Diferencia-se do incesto porque pode ocorrer com crianças estranhas ao meio familiar, enquanto incesto é a relação sexual entre parentes consangüíneos ou entre padrasto, ou madrasta, e enteados”.

A forma mais comum de atividade do pedófilo é o abuso sexual intrafamiliar. Na maioria das vezes o agressor é uma pessoa que a criança conhece e confia, como o pai, padrasto, tio ou avô, e ainda outras pessoas que fazem parte da intimidade da família. Geralmente não deixa marcas físicas, pois é muitas vezes praticado sem uso da força, com sedução e ameaças.

FERENCZI apud GABEL (1997, p.50-51), identifica o agressor, precisamente no quadro das seduções incestuosas, em:

As seduções incestuosas produzem-se habitualmente desta maneira: um adulto e uma criança se amam; a criança tem fantasmas lúdicos, como o de desempenhar o papel maternal em relação ao adulto. Esse jogo pode ganhar um contorno erótico, mas, não obstante, permanece sempre no nível da ternura. O mesmo não acontece com os adultos que têm predisposições psicopatológicas. Confundem a brincadeira da criança com os desejos de uma pessoa já sexualmente madura e deixam-se envolver em atos sexuais sem pensar nas consequências.

Freqüentemente o pedófilo foi também uma vítima de abuso e/ou violência sexual na sua infância, já que o abuso sexual intrafamiliar pode deixar marcas na criança, com repercussões na vida adulta em relação à socialização, bem como na sua sexualidade.

Nem sempre o incesto foi proibido. Em algumas sociedades era permitido que os membros de uma família tivessem uniões incestuosas entre irmãos, pais e seus filhos. Porém, estas relações eram consentidas pelos envolvidos.

Na nossa sociedade, em que existe a interdição do incesto, qualquer relação sexual com menores de 14 anos é legalmente considerada como crime de estupro, mesmo os atos libidinosos ou abusos sexuais, isto é, a manipulação de crianças, relações orais ou coito anal (VERARDO, 2000, p.57).

Portanto, o incesto ocorre em todas as sociedades e em todos os níveis sociais.

2.5.3 A Exploração Sexual Infanto-Juvenil

O progresso tecnológico tem contribuído para agravar e potencializar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, como afirma FOURNIER apud UNESCO (1999, p. 7), "A tecnologia da computação transformou a produção de pornografia infantil numa indústria sofisticada, universal e caseira. Qualquer um que tenha acesso a um modem pode se conectar a essa notável rede em serviços comerciais on-line, na qual aproximadamente cem milhões de pessoas estão ligadas umas às outras nos quatro cantos do globo. Desse modo, a Internet está se tornando rapidamente o fator mais significativo no abuso sexual de crianças e o principal meio de intercâmbio de pornografia infantil."

A exploração sexual infanto-juvenil é a prática de sexo com criança e adolescente, mediante o comércio de seus corpos através de meios coercitivos ou persuasivos. Caracterizam-se estes como transgressão a seus direitos e à liberdade individual. A exploração comercial da sexualidade oferece satisfação e prazer ao cliente, bem como proporciona ganhos econômicos ao intermediador. Trata-se de uma atividade sistêmica pois é produzida e mantida pela indústria sexual e pornográfica. Também pode ser considerada uma atividade criminosa por ser exercida no mundo da clandestinidade, provoca total desagregação da natureza sexual da vítima, devido à ação permanente e contínua do agressor. Casos típicos de exploração sexual comercial: a prostituição, tráfico e venda, turismo e pornografia infanto-juvenil (UNESCO, 1999, p.41).

A prostituição é uma prática muito antiga no mundo. Não são poucos os profissionais dessa área. São homens e mulheres de todas as idades e nacionalidades, vendendo o corpo para ganhar a vida. Mas o problema agrava-se quando a prostituição visa a exploração infanto-juvenil, muito comum nos países menos desenvolvidos. São diversos casos de crianças e adolescentes que foram e estão sendo explorados nesse submundo da prostituição. Alguns são forçados e outros entram nessa vida por vontade própria. São crianças e adolescentes vítimas

da miséria social e humana, que se torna a cada dia, uma realidade constante em nossa sociedade.

Existem vários tipos de prostituição infantil: casos nos quais os pais oferecem suas próprias filhas; casos em que a criança se prostitui na troca de alimento (doces); casos de crianças e adolescentes que se prostituem para estrangeiros; adolescentes que caem na prostituição para poder criar seus filhos frutos de gravidez precoce, bem como, casos de crianças que foram abusadas e/ou violentadas sexualmente e acabam no mundo da prostituição.

Infelizmente, a família muitas vezes negligencia suas crianças, das quais também permite, acoberta ou estimula a violência sexual – o que ocasiona ou facilita a exploração sexual. A miséria e o abandono não são os únicos motivos da prostituição de tantas adolescentes. Existem raízes subjetivas profundas que as impulsionam para o comércio sexual. Em países com altos índices de exclusão social, como o Brasil, o abuso sexual doméstico está associado às precárias condições de vida. Assim, a maioria das adolescentes prostituídas, foi vítima de estupro ou abuso sexual por parentes ou pessoas ligadas à família.

Alguns estudos indicam que conflitos familiares, negligência e punições físicas levam-nas a sentir medo ou raiva permanente dos adultos. O incesto e abuso sexual nos primeiros anos de vida eliminam a auto-estima da criança, que não se sente mais com direito de ser protegida, nem com valor, nem como ser humano. Esse quadro de violação, desvaloriza e degrada aquilo que deveria ser seu bem mais precioso: o corpo e a dignidade. A maioria foi violentada sexualmente nos primeiros anos de vida. Oprimidas por maus-tratos, abandono e miséria, acabam por descobrir, cada vez mais cedo, que o próprio corpo pode ser seu instrumento de sobrevivência (UNESCO, 1999, p.26).

A maior parte das meninas e adolescentes prostituídas no Brasil é levada a isso pela necessidade de sobrevivência. A total falta de perspectiva pessoal ou social contribui para que sejam facilmente induzidas ou seduzidas por adultos inescrupulosos, coagidas por exploradores e violentadas por "clientes". Nesse contexto, o comércio e o tráfico sexuais – comuns em países em desenvolvimento – subsistem e crescem, explorando a miséria de famílias famintas.

Nos grandes centros urbanos, em pequenos municípios e, muito freqüentemente, nas estradas, milhares de meninas e adolescentes trocam favores

sexuais por comida ou abrigo. Por todo o imenso território brasileiro, em regiões extremamente pobres, meninas são vendidas – às vezes pela própria família – para servir sexualmente a grandes concentrações masculinas, como nos garimpos e em canteiros de obras. Seduzidas por promessas de emprego e oportunidades em cidades maiores, ou simplesmente seqüestradas, muitas adolescentes deixam seu local de origem e acabam em prostíbulos, onde são escravizadas e sofrem todo tipo de violência. Outras sonham em ganhar dinheiro, fazer sucesso ou "subir na vida", então se deixam levar para outros países, onde passam a pertencer a redes internacionais de exploração sexual (BARBOSA apud UNESCO, 1999, p.25-26).

A exploração sexual também se fortalece da falta de compromisso do Estado, que na maioria das vezes não cumpre seu papel de garantir os direitos fundamentais da população infanto-juvenil. Não formula políticas públicas de proteção, defesa e promoção da infância.

A criminalização da pornografia é contemplada no Artigo 234 do Código Penal: "Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio ou distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno." Também o Artigo 227, parágrafo 4º, da Constituição Federal, afirma que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de criança e adolescente". Embora ainda não exista uma lei regulamentando este dispositivo que possa realmente punir severamente a exploração sexual, os Artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à pornografia: "Producir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica" e "fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica" são crimes passíveis de reclusão de um a quatro anos (UNESCO, 1999, p.30).

Na prática observa-se que os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que visam a proteção integral, não estão sendo cumpridos. Como o Artigo 5º que trata da proibição da prostituição enquanto profissão de crianças e adolescentes, onde diz que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Segundo BARBOSA apud UNESCO (1999, p.30):

Vê-se que o Brasil ainda não dispõe de uma norma que reprema de maneira uniforme os crimes praticados na Internet. Trata-se de penas relativamente brandas. A legislação tem sido interpretada a favor do provedor, uma vez que a Constituição Federal, em seus Artigos 5º, inciso XII, e 220, garante a inviolabilidade e o sigilo da correspondência e das comunicações, salvo por ordem judicial. Sendo assim, a produção e o consumo de pornografia infantil continuam estimulando, banalizando e acobertando a prática de crimes sexuais.

Assim, tolera-se que crianças e adolescentes sejam expostos a ambientes perniciosos ao seu desenvolvimento, sobretudo no que diz respeito à programação das redes de televisão, filmes e impressos pornográficos. Não há como dissociar a prostituição infanto-juvenil da realidade socioeconômica em que vivemos, num mundo globalizado em que o desejo de consumo se contrapõe a uma realidade de necessidades. Portanto, não existe realmente punição severa para o crime de exploração sexual.

2.5.4 Assédio Sexual

O assédio sexual é caracterizado por propostas de contato sexual, quando é utilizada, na maioria da vezes, a posição de poder do agente sobre a vítima, que é chantageada e ameaçada pelo agressor (ABRAPIA, 1997, p.11).

Este tema, assédio sexual, ainda não está muito claro seu significado. Uma das confusões é pensar que qualquer “cantada” passa a ser perigosa, podendo ser considerada assédio sexual. Por outro lado, era muito comum nas famílias mais abastadas contratar adolescentes para trabalhar como empregada doméstica, contudo, elas eram obrigadas a cumprir funções extras na residência, como iniciadoras dos adolescentes da família na vida sexual, ou como amantes do patrônio. Não existe legislação no Brasil para assédio sexual, portanto ela ainda é tipificada como “constrangimento ilegal”, até que seja votado no Congresso legislação específica.

2.6 AS SEQÜELAS

São inúmeras e diferenciadas as seqüelas de um estupro, abuso ou violência sexual, que dependem muitas vezes das características psíquicas de cada pessoa. Trata-se de um ato de violência tão brutal que comumente destrói a

sensação de segurança e controle, e anulam a autonomia das vítimas. (VERARDO, 2000, p.80).

Algumas reações são comuns aparecer em crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos e abuso, como o medo de dormir no escuro, medo de ficar sozinha em casa ou na rua, desânimo e depressão. O medo passa ser uma constante na vida destas crianças e jovens, segundo VERARDO (2000, p.80-81), “o medo estará presente durante um longo tempo, o estilo de se vestir pode ser também modificado, pois o receio de estar chamando a atenção vai estar presente na vida da garota durante muito tempo”.

Em alguns casos o fato de ter sido vítima da violência de um homem acaba por contaminar as relações com outros homens, principalmente no caso da vítima ser uma adolescente, a qual já está passando por todos os transtornos da fase da puberdade, assim tornar-se-á penoso se entregar sexualmente para um homem.

Crianças e adolescentes que foram sexualmente abusados por seu pai, tio, irmão, avô ou algum outro amigo ou conhecido de confiança da família poderão ter uma visão muito diferente do mundo e dos relacionamentos interpessoais em relação àqueles que cresceram em um ambiente familiar amoroso, protetor e com fronteiras familiares bem definidas. As meninas que foram e são sexualmente abusadas por seus parentes são levadas a sentir que a culpa foi delas ou que foram elas que “provocaram a situação”. Alguém pode lhes ter dito que “todos os pais fazem isso”, ou que “estou somente lhe educando sexualmente”. Em virtude de ouvirem essas mensagens, freqüentemente crescem sentindo que não têm valor. Assim, aceitam o ponto de vista do agressor, que afirma que são úteis somente desempenhando papéis que sejam de pouca importância ou que sejam predominantemente sexuais (ABRAPIA, 1997, p.27).

Para que se estabeleça a normalidade é preciso a compreensão e o apoio da família, e em muitos casos a procura de uma ajuda técnica através de terapias ou de profissionais que atuam em projetos especializados nestes casos. Podemos classificar os familiares como vítimas indiretas, pois os pais sentem-se muitas vezes impotentes para ajudar a vítima. E em alguns casos, tomam atitudes de superproteção à criança e ao adolescente, controlando horários e contatos com outras pessoas (VERARDO, 2000, p.82).

Nos programas que atendem crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência e/ou exploração sexual, a ajuda especializada estende-se à família da vítima, numa tentativa de possibilitar a superação do trauma, bem como, a questão do perdão em relação ao agressor, principalmente quando o agressor for alguém próximo.

Alguns psicólogos que analisaram e atuaram com agressores, descobriram que muitos explicaram sua atuação posterior a partir de um abuso sofrido na sua infância. Segundo estes estudiosos isto pode ser possível, uma vez que é sabido que crianças agredidas ou testemunhas de agressão (bem como espancamentos, abuso sexual, estupro. Atentado violento ao pudor, abandono, tortura física e psicológica) costumam tornar-se agressores quando adultos. Na verdade, forma-se um círculo vicioso que é necessário ser quebrado sob pena de perpetuação (VERARDO, 2000, p.84).

O abuso sexual infantil fornece a ambos, meninas e meninos, informações errôneas sobre relacionamentos entre adultos e crianças. Uma relação envolvendo abuso sexual entre um adulto e uma criança – ou adolescente – é baseada em um poder e conhecimento desiguais. À medida que estas crianças crescem, percebem que sua confiança e seu amor foram traídos. Conseqüentemente, pode ser difícil para elas voltar a confiar em alguém, e isso pode gerar problemas em seus relacionamentos na vida adulta (ABRAPIA, 1997, p.27).

Assim, uma parcela considerável das crianças que estão na rua, fugiram de suas casas e da violência que aí sofriam. Para muitas tornou-se menos penoso sofrer a violência gerada nas ruas e por desconhecidos, do que continuar sofrendo a violência praticada por pais e mães, padrastos e madrastas, e outros parentes. Assim, preferem estar sujeitos a enfrentar possíveis violências de estranhos, do que continuar submetidos à violência familiar.

2.7 O QUE PREVÊ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AS LEIS E NORMAS SOBRE O ABUSO SEXUAL E A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ANEXO II): "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a

exploração sexual da criança e do adolescente" (Constituição da República Federativa do Brasil Art. 27 § 4º).

No dia 13 de julho de 1990 foi aprovado no Congresso Nacional o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta lei é resultado da mobilização da sociedade já articulada pela aprovação do artigo 227 da constituição de 1988. O ECA representa uma nova institucionalidade num país de desigualdades profundas, de tradição autoritária, sexista e opressora. A lei considera as crianças e adolescentes sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, rompendo com a doutrina da situação irregular.

O Brasil, signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotou a doutrina da proteção integral em sua Lei Maior, a Constituição Federal, no seu art. 227, assim disposto:

É dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina da proteção integral foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei N. 8069/90, Artigo 3 (ANEXO II):

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade completos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Segundo BARBOSA apud UNESCO (1999, p.28), "A família, a sociedade e o Estado são, portanto, solidariamente responsáveis pelo respeito aos direitos dessa população, assim como pela garantia de proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A família muitas vezes negligencia suas crianças, acobertando ou estimulando a violência sexual, o que ocasiona ou facilita a exploração sexual. A negligência da família soma-se à omissão da sociedade, que não enxerga ou finge não enxergar essa grave violação de direito. E ainda, a falta de compromisso do Estado, que ajuda a fortalecer a exploração sexual, já que este não cumpre seu

papel de garantir os direitos fundamentais da população infanto-juvenil (UNESCO, 1999).

Por outro lado, o Conselho Nacional e quase todos os Estaduais já estão funcionando. Segundo pesquisas, cerca de dois mil municípios implantaram os Conselhos de Direitos. Os avanços, não se resumem ao plano da mobilização. Na educação, há estados e municípios traduzindo, em termos práticos, o direito à educação como ingresso, regresso, sucesso e permanência de todas as crianças na escola. Também, a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas é o principal estímulo aos esforços para refrear a exploração sexual das crianças no mundo inteiro. A Convenção foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Ela cobre o âmbito total dos direitos humanos: não só civil e político, mas também econômico, social e cultural. Contém duas importantes inovações conceituais, a primeira é que “todas as ações referentes a crianças” [Artigo 3(1)] devem se basear no princípio dos “melhores interesses da criança”. A segunda é que, ao ponto de vista da criança, deve ser “dado o devido peso, de acordo com a idade e a maturidade da criança” [Artigo 12 (1)] (DIONNE apud UNESCO, 1999).

Um dos motivos para se criar uma convenção específica para os direitos da criança nas Nações Unidas é o reconhecimento da sua vulnerabilidade. A Convenção contém um número de artigos referentes à sua proteção contra o abuso e a exploração. Entre eles, o Artigo 34, que trata da exploração sexual de crianças:

As nações se encarregam de proteger a criança de todas as formas de abuso e exploração sexual. Para este fim, tomarão medidas nacionais, bilaterais e multilaterais para impedir:
- a indução ou coerção de uma criança para se envolver em qualquer atividade sexual ilegal;
- o uso exploratório de crianças na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais ;e
- o uso exploratório de crianças em materiais e exposições pornográficas. (DIONNE apud UNESCO, 1999).

O Artigo 34 diz respeito não só aos efeitos traumáticos sobre as crianças, mas também ao número de crianças afetadas. Dentro das disposições da Convenção, o tema da exploração sexual de crianças inclui artigos que estabelecem os serviços e recursos para se impedir tal exploração, bem como, artigos contra a venda e o tráfico de crianças (UNESCO, 1999).

Assim, o campo da assistência social deverá responder a estas crianças e adolescentes com políticas definidas. É, também fundamental incentivar a

participação dos próprios usuários (família) no processo de formulação das prioridades e controle das ações, junto ao Conselho de Direitos. Este por sua vez, deve buscar trabalhar de forma articulada com os Conselhos (já constituídos ou em constituição) de Saúde, Educação, Assistência Social e com todos os movimentos sociais empenhados na defesa da cidadania (GABEL, 1997).

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e o Código Penal, são claros no que diz respeito aos direitos destes cidadãos, cabe à sociedade, ao Estado, às organizações governamentais, às famílias e às escolas, tirar o Estatuto do papel e trazê-lo para o dia a dia da nossa sociedade.

2.8 O PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL

Foi apenas na década de 90, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que esses passaram no Brasil a ser juridicamente considerados sujeitos de direitos.

Com o relatório da CPI de 1993 sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, provocou a conscientização e mobilização de importantes setores da sociedade civil, do executivo, legislativo e judiciário, bem como da mídia e de organismos internacionais. Diante desse quadro, foi preciso enfrentar o desafio de alcançar uma maior eficiência, eficácia e efetividade dos programas sociais de enfrentamento do fenômeno.

Assim realizou-se um encontro nacional na cidade de Natal em junho de 2000, no qual foi elaborado e aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, fruto da articulação da rede de proteção e de defesa de direitos da população infanto juvenil brasileira.

Além do Plano, nesse evento foi pactuado um termo de compromisso denominado “Carta de Natal” (ANEXO I), que se constitui na expressão da vontade política desse fórum para viabilizar a efetivação do Plano, reconhecendo-o como documento referencial.

O Plano tem como princípios fundamentais a: proteção integral; condição de sujeitos de direitos; prioridade absoluta; condição peculiar de pessoas em

desenvolvimento; participação/solidariedade; mobilização/articulação; descentralização; regionalização; sustentabilidade; e responsabilização.

O referido Plano Nacional tem como referência fundamental o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tem por objetivo principal estabelecer um conjunto de ações articuladas que permita a intervenção técnico-política e financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, através de seis eixos-estratégicos, sendo definidos em cada um deles os objetivos e metas a serem alcançados, as ações a serem executadas, os prazos e as parcerias. É importante, ainda, ressaltar que o Plano é orgânico e integrado, o que significa que sua operacionalização implica, obrigatoriamente, ações articuladas dos diferentes eixos (BRASIL, 2001).

Segundo BRASIL (2001, p. 15) são os seguintes, os eixos estratégicos:

Análise da Situação: conhecer o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes em todo o país, o diagnóstico da situação do enfrentamento da problemática, as condições e garantia de financiamento do Plano, o monitoramento e a avaliação do Plano e a divulgação de todos os dados e informações à sociedade civil brasileira.

Mobilização e Articulação: fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de combate e pela eliminação da violência sexual; promover a sociedade civil no enfrentamento dessa problemática; divulgar o posicionamento do Brasil em relação ao sexo turismo e ao tráfico para fins sexuais e avaliar os impactos e resultados das ações de mobilização.

Defesa e Responsabilização: atualizar a legislação sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e capacitar os profissionais da área jurídico-policial; implantar e implementar os Conselhos Tutelares, o SIPA e as Delegacias especializadas de crimes contra crianças e adolescentes.

Atendimento: efetuar e garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias, para profissionais especializados e capacitados.

Prevenção: assegurar ações preventivas contra a violência sexual, possibilitando que as crianças e adolescentes sejam educados para o fortalecimento da sua auto defesa; atuar junto a Frente Parlamentar no sentido da legislação referente a INTERNET.

Protagonismo Infanto-Juvenil: promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e compromete-los com o monitoramento da execução do Plano Nacional (BRASIL, 2001).

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil constitui-se em instrumento legítimo de defesa e pretende criar, fortalecer e implementar o sistema de garantia e os direitos fundamentais e, para isso, aponta os mecanismos e diretrizes que viabilizam a Política de Atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 2001).

Consiste, portanto, na exigibilidade de um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, para garantir os direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentado por um conjunto articulado de organizações governamentais, não-governamentais e agências internacionais.

2.9 PROGRAMA SENTINELA: UM ALIADO NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL

A Secretaria de Estado de Assistência Social/MPAS – SEAS criou, através do Programa Sentinel, uma linha de atendimento social especializado às crianças e adolescentes vitimados pela violência sexual. Trata-se de uma nova experiência com equipes que estão atendendo caso a caso as vítimas de abuso ou exploração identificados nos municípios.

O Programa Sentinel é um programa educativo , preventivo e estratégico. Ele compõe as ações da Assistência Social no “Plano Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual Infanto-Juvenil”.

O objetivo geral do programa é propiciar o atendimento especializado às crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual, junto à equipe multidisciplinar constituída por assistente social, educadora e psicóloga.

O Programa Sentinel tem ainda por finalidades abordar sobre a construção e operacionalização de planos integrados de enfrentamento a violência sexual infanto-juvenil; construção de redes de informação e banco de dados; estudo comparativo entre o Plano Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual Infanto-Juvenil e as Diretrizes para o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil; aspectos jurídicos e legais sobre as situações de violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Cabe ressaltar que a população alvo constitui-se de crianças e adolescentes violados sexualmente, vítimas de abuso sexual intra e/ou extra familiar, bem como de exploração sexual comercial, em situações circunstanciais e/ou contextuais, de risco ou de extremo risco. Neste último considera-se situação de risco ou extremo risco, as crianças e adolescentes que vivem em condições de risco social ou em situação de risco, entendendo que risco social é o contexto caracterizado pelo cenário da violência estrutural e cultural (como citado anteriormente).

Assim, crianças e adolescentes que convivem no seu dia-a-dia com a violência estrutural e/ou violência cultural, encontram-se em situações de alto risco, pois têm maior probabilidade de sofrer cotidianamente a violação de seus direitos humanos fundamentais, tais como: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e lazer, como também à liberdade sexual, entre outros.

Além de atendimentos especializados, a equipe do Programa Sentinelas tem por objetivo promover a capacitação, teórica e metodológica a profissionais e agentes que atuam nas áreas da educação, saúde, e outros programas de atendimento a menores (ANEXO VI e VII). Também atua na perspectiva do coletivo, com a criação e implantação de trabalhos com grupos de adolescentes que apresentam elevados indicadores de situação de risco social. Com isso, o programa vêem orientando crianças e adolescentes sobre seus direitos, visando o fortalecimento da sua auto-estima e defesa contra a violência sexual, ao abuso e à exploração sexual.

3 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e de análise documental.

Depois de definidos os objetivos da pesquisa, foram identificadas fontes capazes de fornecer respostas à problemática levantada. Após uma leitura exploratória do material bibliográfico, selecionou-se aqueles que mais interessavam para o desenvolvimento da pesquisa. Depois de selecionado o material, discutiu-se a estrutura do trabalho, e iniciou-se a redação do mesmo.

Estabeleceu-se um resgate histórico do desenvolvimento e fundamentação dos Parâmetros Curriculares Nacionais, bem como a localização e implantação dos temas transversais em seu interior. Em seguida, fez-se a análise documental do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil e das propostas do Programa Sentinel implantado no Município de Contenda, que atua como centro de referência e prestador de serviços nas escolas, especificamente nas áreas da psicologia, assistência social e educacional.

4 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Tentou-se analisar aqui alguns pontos da problemática da violência sexual e do abuso sexual infanto-juvenil. Muitos aspectos não foram abordados e outros não foram com a devida profundidade, mas o importante é que foram trazidos para que outros pesquisadores possam, a partir deste ponto, iniciar novas abordagens.

Assim, através do estudo constatou-se que a proposta de inserção das temáticas do abuso sexual e violência sexual dentro dos conteúdos da orientação sexual dos Temas Transversais propostos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais nas aulas de Educação Física, além de trabalharem a dinâmica da sexualidade na infância e na adolescência, estariam atuando juntamente com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.

Houve a intenção de mostrar as principais formas de violência e abusos aos quais crianças e adolescentes são inúmeras vezes submetidos. Apresentou-se a maneira pela qual atua o Programa Sentinel da Município de Contenda, que está engajado ao Plano Nacional que tem por objetivo o combate a estes tipos de violência. Assim, mostrou-se as propostas do referido Programa que atua como rede de atendimento municipal e que serve de centro de referência aos setores de educação, saúde, e demais entidades municipais.

Ficou claro com o estudo que a prevenção ao abuso e à violência sexual dentro da escola poderá promover uma sensibilização da sociedade como um todo, especificamente o profissional de Educação Física, poderá atuar com uma ação preventiva juntamente com as crianças e adolescentes. O trabalho sobre a orientação sexual visando o combate à violência e ao abuso sexual, poderá ainda, ajudar a diminuir a angústia e agitação das crianças menores em relação a essa

problemática. Já no caso dos adolescentes, às questões da sexualidade pode prepará-los melhor, como um meio de prevenção à violência sexual e à prostituição juvenil.

A violência doméstica é passível de prevenção em todos os níveis, sendo que em nível primário e secundário, já tem evidenciado resultados positivos em serviços de assistência nos quais o problema vem sendo enfrentado com vigor. Além disso, ao prevenir-la, atua-se também sobre outras formas de violência a elas associadas.

Assim, a Educação Física que traz uma proposta que procura democratizar, humanizar e diversificar a prática pedagógica da área, buscando ampliar, de uma visão apenas biológica, para um trabalho que incorpore as dimensões afetivas, cognitivas e socioculturais dos alunos, seria a área de conhecimento ideal para trabalhar estas temáticas.

Quanto mais os profissionais estiverem envolvidos no cuidado dos direitos das crianças e dos adolescentes, mais chances haverá de um programa, de prevenção e combate ao abuso e à violência sexual infanto-juvenil, funcionar de verdade. A articulação e ação integrada com categorias representativas de defesa da criança e do adolescente, ajudará no fortalecimento das redes de combate. Os projetos que atuam com estas temáticas como o Programa Sentinel, devem em parceria com as escolas promover a formação de um programa de orientação e capacitação continuada de professores de Educação Física e demais professores, através de cursos e palestras, abordando sobre os direitos da criança e do adolescente e de prevenção ao abuso, violência e exploração sexual infanto-juvenil.

Deste modo, informar e capacitar profissionais, é a forma mais eficaz no combate a essa desestruturação que se forma em torno da criança, do adolescente

e da sua família. A conscientização dos alunos, dos professores, dos pais e da sociedade em geral, é a melhor forma de tratamento e prevenção. É necessário educar as pessoas, bem como, é importante fornecer explicações claras a respeito desta temática, de modo que o público também adote uma atitude responsável.

É por estas razões que, a sociedade civil, principalmente os educadores, devem travar uma guerra sem piedade contra quem abusa e violenta sexualmente crianças e adolescente. Basta empreender uma ação conjunta, assim, o futuro dessas crianças estará assegurado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAPIA. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes.** 2.ed. Petrópolis, RJ: Autores & Agentes Associados, 1997.
- AZEVEDO, M.A. **A violência doméstica contra crianças e adolescentes no Município de São Paulo.** (Projeto de Pesquisa). São Paulo : 1990.
- AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N.A. **Pele de asno não é só história:** um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família. São Paulo : Roca, 1988.
- BRASIL. Código Penal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves Siqueira. – 39.Ed. – São Paulo : Saraiva, 2001.
- _____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069, de 13 de junho de 1990.
- _____. Ministério da Justiça. SEDH/DCA. Plano nacional de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. Brasília : MJ/SEDH/DCA, 2001.
- _____. Ministério da Saúde. SASA. Violência contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica. Brasília : MS, SASA, 1997.
- _____. Secretaria De Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais:** Educação Física. Brasília : MEC/SEF, 1997.
- _____. Secretaria De Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais : terceiro e quarto ciclos:** a apresentação dos temas transversais. Brasília : MEC/SEF, 1998.
- _____. Secretaria De Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais :** pluralidade cultural, orientação sexual. Brasília : MEC/SEF, 1997.
- _____. Secretaria De Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais:** apresentação dos temas transversais, ética. Brasília : MEC/SEF, 1997.
- _____. **Injustiça social x A violência contra a mulher no Brasil.** Relatório do Américas Watch e do Projeto dos Direitos da Mulher. EUA : Divisões de Human Rights Watch, 1992.

- CLAVES – Centro Latino Americano de Estudos sobre violência e saúde. Protocolo de investigação sobre maus tratos na infância e adolescência. Rio de Janeiro : ENSP-FIOCRUZ/OPAS, 1992.
- GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual.** [tradução Sonia Goldfeder] – São Paulo : Summus, 1997.
- GTA. **Educação Física escolar frente à LDB e aos PCNs :** profissionais analisam renovações, modismos e interesses/Organização Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte. Ijuí : Sidigraf, 1997. 141p.
- IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Crianças e adolescentes: indicadores sociais. V.4. Rio de Janeiro: IBGE, 1992.
- MINAYO, M.C.S.; ASSIS, S.G. **Violência e saúde na infância e adolescência:** uma agenda de investigação estratégica. Rio de Janeiro, maio. 1993. (Artigo publicado na revista Cebes).
- NOVA ESCOLA. Revista do Ensino Fundamental. São Paulo : Fundação Victor Civita, ano XIII, n.115, p. 33-40, set. 1998.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. 1975.
- Revista Problemas Brasileiros. São Paulo, n.306, 1994.
- TRIVIÑOS, A.N.S **Introdução à pesquisa em ciências sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo : Atlas, 1987.
- UNESCO. **Inocência em perigo:** abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro : Garamond/Edições UNESCO, 1999.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Normas técnicas para apresentação de Trabalhos. Curitiba : Editora da UFPR, 2000.
- VERARDO, M.T.; REIS, M.F.; VIEIRA, R.M. **Meninas do Porto:** mitos e realidade da prostituição infanto-juvenil. São Paulo : O Nome da Rosa Ed., 1999.
- VERARDO, M.T. **Sexualidade violentada:** as marcas de uma tentativa de destruição. São Paulo : O Nome da Rosa Ed., 2000.

ANEXOS

ANEXO I – CARTA DE NATAL/ RN – 2000

ANEXO I

CARTA DE NATAL

(Termo de Compromisso)

O Encontro para discussão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, realizado em Natal-RN, de 15 a 17 de junho de 2000, contou com participantes governamentais do Executivo federal, estadual e municipal; do poder Legislativo federal e estadual, do poder Judiciário, especialmente da Justiça da Infância e Adolescência; do Ministério Público federal e estadual, da Defensoria Pública; das Polícias Federal, Civil e Militar; dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares; dos organismos internacionais de cooperação técnica e financeira; do ECPAT - Brasil, das organizações da sociedade civil e de representantes de Jovens.

Considerando as discussões realizadas durante o referido Encontro, a constatação é de que, embora algumas medidas tenham sido adotadas, não foram suficientemente eficazes no controle do fenômeno e responsabilização dos culpados, mesmo havendo reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da gravidade das situações que envolvem a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Conscientes da responsabilidade frente a esta realidade e, compreendendo que há um conjunto de atores e forças no país para fazer valer os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os participantes da discussão do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil assumem o compromisso para o desenvolvimento de ações que assegurem o fim da violência contra crianças e adolescentes, a responsabilização/tratamento de violadores, a prevenção, a mobilização da sociedade e o protagonismo infanto-juvenil, conforme o que se apresenta a seguir:

- Que o Plano Nacional seja a referência única, no âmbito federal, estadual e municipal para orientar ações de definição e alocação orçamentária, de captação de recursos e financiamentos de outras fontes, de planejamento e execução de políticas públicas por órgãos governamentais e não governamentais, de proposições sobre ordenamentos jurídicos, de toda e qualquer iniciativa com relação ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.
- Que sejam respeitadas as identidades, competências e responsabilidades próprias de cada órgão, entidade ou instância de decisão, seja a **ARTICULAÇÃO** uma estratégia permanente entre todos os operadores de ações pertinentes ao Plano Nacional.
- Que os Conselhos de Direitos sejam respeitados como legítima instância formal e legal de deliberação das diretrizes de políticas para crianças e adolescentes e, os Fóruns como instrumentos mobilizadores da sociedade e de fortalecimento de suas instituições.
- Que todas as organizações envolvidas no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes constituam-se em agentes de sensibilização para o desenvolvimento de uma consciência e mobilização da opinião pública contra todas as formas de violência e na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.
- Que todas as organizações envolvidas com o Plano Nacional, no dia 18 de maio instituído como o "Dia Nacional de Luta Contra a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes", passem a promover ações de mobilização da sociedade de forma conjunta e articulada, como mecanismo estratégico para chamar a atenção sobre a violência sexual infanto-juvenil.
- Que as organizações de âmbito estadual e municipal evidem esforços no sentido de criar Frentes Parlamentares Pelos Direitos da Criança e do Adolescente nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, como forma de ampliar a pressão política para garantia dos meios necessários da efetiva implantação do Plano Nacional.
- Que as Instituições de Defesa, da Magistratura, do Ministério Público passem a adotar nas suas agendas de discussões a utilização dos mecanismos jurídicos como forma de exigibilidade de efetivação do Plano Nacional.
- Que todas as organizações comprometidas com o Plano Nacional adotem em suas práticas o envolvimento e a participação de crianças e adolescentes, na perspectiva do protagonismo como instrumento político-pedagógico para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.
- Que os organismos internacionais de cooperação técnica e financeira adotem como critério para estabelecimento de suas parcerias a observância das ações constantes do Plano Nacional.
- Que seja criado um Fórum Nacional, envolvendo as Organizações da Sociedade Civil, do Governo, do Judiciário, do Ministério Público, do Legislativo, dos Conselhos de Direitos, e que esse seja também integrado por outros fóruns, como o Fórum DCA, ECPAT - Brasil, FNPETI, para acompanhar e avaliar o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Natal - RN, 17 de junho de 2000.

ANEXO II – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO II

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

(DOU 16.07.90)

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º. A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º. A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos; II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

DA INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos clasificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - abrigo em entidade;
VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º. Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º. Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º. As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II

DO JUIZ

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipotecas do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º. As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º. O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º. Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º. Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º. Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º. A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décupo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º. Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º. In corre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como de publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do imposto sobre a renda, o total das doações feitas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional, Estaduais ou Municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República.

§ 1º. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97)

Nota: Assim dispunha o parágrafo revogado:

"§ 1º. As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública."

§ 2º. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º. O Ministério Públíco determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.242/91).

Art. 261. A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Art. 121 -.....

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 -.....

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.3)

Art. 136 -.....

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.)

Art. 213 -.....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.)

Art. 214 -.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos."

Art. 264. O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 -.....

§ 6º - a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 267. Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

**ANEXO III - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O CÓDIGO PENAL E O ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ANEXO III

A Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente

"A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

Constituição da República Federativa do Brasil Art. 27 § 4º

● VIOLÊNCIA SEXUAL C/A - Ato de violência contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Violência Sexual - envolvimento de crianças e adolescentes em atividades sexuais impróprias à sua idade cronológica, ou ao seu desenvolvimento social e psico-sexual , as quais não têm capacidade de compreender ou dar consentimento.

● SENSORIAL

(ECA 252-257 CP 233, 234)

Exibir performance sexualizada de forma a constranger/ofender. Ex.: pornografia; exibicionismo; linguagem / imagem sexualizada.

- . ECA 252: Deixar o responsável por diversão ou espetáculo de afixar em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação;
- . ECA 253: Anunciar-se peças teatrais, filmes ou Quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem;
- . ECA 254: Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação;
- . ECA 255: Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo;
- . ECA 256: Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo; em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente;
- . ECA 257 (ref. art. 78 e 79): Comercializar revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem embalagem lacrada, advertência de seu conteúdo Revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil contendo ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições ou desvalorizando os valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- . CP 233: Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público;
- . CP 234: Fazer, importar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno.

OBS.: CP = Código Penal; ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente.

● POR ESTIMULAÇÃO

(CP 214, decreto lei nº 3688: art. 61, 65)

Carícias inapropriadas em partes consideradas íntimas ou de forma insinuante (assédio - atentado violento ao pudor).

- CP 214: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal art. 224: presume-se a violência, se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos;
- CP Decreto lei nº 3688 - art. 61: Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor;
- CP Decreto lei nº 3688 - art. 65: Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

OBS.: CP = Código Penal; ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente.

● POR REALIZAÇÃO

(CP art. 213-226)

Relações sexuais com contato físico genital

- Estupro (qualquer mulher)

- Atentado violento ao pudor (qualquer pessoa)
- Fraude (mulher honesta)
- Rapto (mulher honesta)
- Sedução (mulher virgem entre 14 e 18 anos)
- Corrupção (qualquer pessoa entre 14 e 18 anos)
- Presunção – (0 a 13 anos)

. Estupro - CP 213: Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - art. 224: presume se a violência, se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos;

. Atentado violento ao pudor - CP 214: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal art. 224: Presume se a violência, se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos;

. Fraude - CP 215: Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude;

. Rapto - CP 219: Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso;

. Sedução - CP 217: Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 e ter com ela conjunção carnal, aproveitando de sua inexperiência ou justificável confiança;

. Corrupção – CP 218: Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo;

CP 224: Presume se a violência, se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos.

OBS.: CP = Código Penal; ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente.

● EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Comercializar atos sexuais envolvendo crianças e/ou adolescentes.

Tirar proveito do trabalho sexual da criança e/ou do adolescente.

Prostituição

(CP 227-230 par 1º, ECA 82)

A troca de favores sexuais por bens materiais ou sociais

Shows eróticos

(ECA 240)

Exibição ao vivo de atos sexuais envolvendo menores de idade para estimular o libido da platéia

Pornografia

(ECA 240 241)

Filagem ou fotografia de atos libidinosos envolvendo menores de idade.

Tráfico

(CP 231, ECA 83, 84, 85, 251)

Promover a saída ou entrada, do território nacional de crianças/ adolescentes para exercer a prostituição

OBS.: CP = Código Penal; ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prostituição (CP 227-230 par 1º, ECA 82, 258)

- A troca de favores sexuais por bens materiais ou sociais.

· CP 227: Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem – #1º Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos;

· CP 228: Induzir ou atrair alguém para a prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone - # 1º Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos;

· CP 229: Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação do proprietário ou gerente

· CP 230: Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente dos seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce - #1º Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos;

· ECA 82: É proibido a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável;

· ECA 258: Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Shows Eróticos (ECA 240)

- Exibição ao vivo de atos sexuais envolvendo menores de idade para estimular o libido da platéia.

· ECA 240: Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica;

· ECA 258: Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pornografia (ECA 240, 241)

- Filmagem ou fotografia de atos libidinosos envolvendo menores de idade.

- ECA 240: Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica;
- ECA 241: Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;
- ECA 258: Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Tráfico (CP 231, ECA 831 841 851 251)

- Promover a saída ou entrada, do território nacional, estadual ou municipal de crianças/adolescentes para exercer a prostituição.
- CP 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nela venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercer no estrangeiro - - #1º Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos;
- ECA 83: Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial;
- ECA 84: Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável se a criança ou adolescente estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável, ou na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida;
- ECA 85: Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro ou domiciliado no exterior.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – CODIGO PENAL COMENTADO

TITULO VI: DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Sujeito passivo: Somente a mulher, não importa se prostituta ou honesta.

Constranger: Apertar; forçar; coagir.

Conjunção carnal: Introdução, completa ou incompleta, do pênis na vagina.

Observações:

Para caracterizar um crime não é necessário o rompimento do hímen nem a ejaculação. Para ser considerada uma grave ameaça, é preciso que seja sincero e positivo, que a resistência seja inequívoca, demonstrando a vontade de evitar o ato desejado pelo agente, que será quebrada pelo emprego da violência física ou moral. Não bastam, pois, as negativas tímidas (quando os gestos são de assentimento) nem a resistência passiva e inerte.

Atentado Violento ao Pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos.

Sujeito passivo: Qualquer pessoa.

Atentado: Ofensa às leis ou a moral; execução ou tentativa de crime.

Pudor: Sentimento de vergonha ou timidez, produzido por tudo que é contrário a honestidade ou à decência.

Ato libidinoso: É o que visa ao prazer sexual.

Observações:

Para a caracterização do crime o ato libidinoso deve ser diverso da conjunção carnal, ou seja, diferente da cópula normal obtida mediante violência que está presente no crime de estupro. Resistência da vítima meramente passiva ou verbal exclui o delito.

Posse Sexual Mediante Fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Sujeito passivo: Só a mulher honesta.

Mulher honesta: A que se conduz dentro dos padrões aceitos pela sociedade onde vive. É a que mantém uma conduta regrada, honrada e decente, de acordo com os bons costumes. Só deixa de ser honesta a mulher fácil, que se entrega a todos que a desejam, que desrespeita franca e abertamente as convenções sociais.

Fraude: O ardil, o engodo que induz a vítima em erro, levando-a a crer numa situação falsa.

Atentado ao Pudor Mediante Fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 19 (um) a 2 (dois) anos.
 Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

SUJEITO PASSIVO: A mulher virgem, maior de catorze e menor de dezoito anos de idade

OBJETOS JURÍDICOS: Protege-se a honra sexual de menor, sua virgindade, aliada à inexperiência ou justificável confiança. Leva-se em consideração a virgindade física e moral.

MULHER VIRGEM: A que nunca manteve conjunção carnal, haja ou não perda do hímen.

MEIOS EXECUTÓRIOS: Todos são válidos a configuração do crime, desde a promessa de casamento, o namoro duradouro, até os beijos, as carícias sensuais que quebrem a resistência da menor e a levem à entrega total.

Observação: A mulher vítima deve ser inexperiente nas coisas de sexo. Exige-se a castidade, a virgindade moral que poderá ser aferida com a observação de sua personalidade, seus costumes e hábitos. Se a mulher foi menor de catorze anos a hipótese será de estupro por presunção de violência (art. 224. a CP).

Corrupção de Menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-lo a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

SUJEITO PASSIVO: Qualquer menor, maior de catorze e menor de dezoito anos de idade, independente de sexo.

ATO DE LIBIDINAGEM: Neste caso inclui a conjunção carnal

OBJETO JURÍDICO: A moral sexual dos menores de dezoito e maiores de catorze anos de idade.

Rapto Violento ou Mediante Fraude

Art. 219: Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Sujeito passivo: Só mulher honesta.

Objeto jurídico: A liberdade sexual da mulher. Tutela-se também a ordem e disciplina da vida sexual familiar.

Observação: É necessário que a vítima seja retirada da esfera de sua proteção legal, caindo sob o domínio do sujeito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Presunção de Violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- não é maior de 14 (catorze) anos;
- é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- não pode por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Observação: A presunção de violência é relativa, cedendo na hipótese de o agente incidir em erro quanto a idade, erro plenamente justificado pelas circunstâncias (pelo porte físico do menor, aparentemente ser maior; experiência da menor na prática sexual; vítima que informa ter mais de catorze anos; já manteve relações sexuais com outros homens; quando a vítima forçou o agente a possuí-la etc.)

Ação Penal

Art. 225: Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa:

par. 1º: Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - Se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - Se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

par. 2º: No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende da representação.

Art. 226: A pena é aumentada de quarta parte

I - Se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas

II - Se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Mediação para Servir a Lascívia de Outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

1º. Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

2º. Se o crime é cometido com o emprego de violência, grave ou fraude: Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também a multa.

Sujeito passivo: A pessoa que satisfaz a lascívia de outrem, homem ou mulher.

Objetos jurídicos: A disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização da família.

Observação: Exige-se que o sujeito ativo induza a vítima a satisfazer a lascívia¹ de pessoa determinada (do terceiro).

Favorecimento da Prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém para a prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do # 1º do artigo anterior: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

2º. Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente a violência.

3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também a multa.

Sujeito passivo: Qualquer pessoa.

Objeto jurídico: O interesse social consistente em que a função sexual se exerça normalmente, de acordo com os bons costumes e a moralidade pública.

Requisitos da "prostituição" são a habitualidade e o número indeterminado de pessoas a quem a vítima se entrega.

Condutos que configuram o crime são arranjar a localização e a instalação de meretrizes, arranjar-lhes fregueses e endereçar mulheres à prostituição.

Casa de Prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

SUJEITO PASSIVO: Pessoas que praticam a prostituição e a sociedade

OBJETOS JURÍDICOS: A disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a normalidade pública e a organização da família.

Observações: Uma casa de prostituição é o local onde as prostitutas exercem o comércio carnal. Motéis e hotéis em que há a prática de libidinagem não são considerados como casa de prostituição, pois sua manutenção não é dirigida à prostituição.

Se o estabelecimento não oculta a sua atividade, sendo de conhecimento da polícia, não há crime.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente dos seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do # 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

2º. Se há emprego de violência ou de grave ameaça: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

SUJEITO PASSIVO: Pessoas que praticam a prostituição.

OBJETOS JURÍDICOS: A disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a normalidade pública e a organização da família.

PROVEITO: 1) participando diretamente dos lucros da prostituta

2) fazendo-se por ela sustentar

Observação: Não há crime quando sustenta filhos ou pais.

Tráfico de Mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercer no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do # 1º do art. 227: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente a violência.

3º. Se o crime é cometido com fim de lucro, aplica-se também multa.

SUJEITO PASSIVO: Mulher

Objeto jurídico: Os bons costumes, protegendo-se a honra sexual contra lesões internacionais.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos art. 223 e 224.

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público ou aberto ou exposto ao público: Pena: detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Obs.: O ato deve ter conotação sexual, não bastando meras palavras.

Lugar público: No interior do veículo é considerado lugar se o veículo se encontra num lugar movimentado, iluminado, onde os atos podem ser observados. A residência não se enquadra como lugar público, porém, na porta da casa ou numa janela aberta, visível de fora, pode configurar como exposto ao público.

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno.

I - Vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - Realiza, em lugar público ou acessível ao público representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer espetáculo que tenha o mesmo caráter;

III - Realiza, em lugar público ou acessível ao público ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Obs: É sempre discutível o caráter de obscenidade em obras artísticas e literárias. A repressão deste delito vem decrescendo desde já antes da CR/88, em virtude da mudança dos costumes. São inúmeras as condutas que hoje são toleradas (como cinemas pornográficas, sex shops ...) e há consenso que tais condutas não devem ser punidas. Porém, há discussões que a exibição pública destes objetos provoca uma cultura de permissividade e estimula a violência sexual.

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: caracteriza-se pela prática de se deslocar meninas de uma localidade para outra, resultando no pagamento pela mesma.

Fonte: Cartilha - **Direitos Sexuais da Criança e do Adolescente** - CEDECA - EMAÚS, 1999.

**ANEXO IV - LEIS E NORMAS SOBRE VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS
E ADOLESCENTES**

ANEXO IV

Leis e Normas sobre Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

● Lei 9.970 - Institui o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil

Art. 1º. Fica instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O projeto que instituiu o dia “18 de Maio” é de autoria da Deputada Rita Camata (PMDB/ES) -presidente da Frente Parlamentar pela Criança e Adolescente do Congresso Nacional.

Sancionada dia 17 de maio de 2.000 com vetos parciais. Foram vetados o parágrafo que atribuía aos governos federal e estadual a coordenação das ações e o artigo 2º que previa a alocação de recursos orçamentários para custear as despesas decorrentes do Dia Nacional.

● Lei 9.975 - Dispõe sobre a Exploração Sexual Infanto-Juvenil

Acrescenta o artigo 244A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA "submeter criança ou adolescente, como tais definidos no capítulo do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual. Pena - reclusão de quatro a dez anos de prisão e multa. Parágrafo 1º - Incorrem nas mesmas o proprietário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de crianças ou adolescentes às práticas referidas no capítulo deste artigo.

Parágrafo 2º - Constitui efeito obrigatório da condenação, a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O projeto que instituiu a Lei 9.975/00 é de autoria da Deputada Luiza Erundina (PSB/SP).

Sancionada dia 26 de junho de 2.000

**ANEXO V - MODALIDADES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

ANEXO V

Modalidades de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

NORTE

- Exploração sexual (garimpos, prostíbulos, portuária, cárcere Privado – fazendas e garimpos);
- Prostituição em estradas e nas ruas, Leilões de virgens;
- Exploração nas redes de narcotráfico (Rondônia/Acre/Amazonas/Pará);
- Aliciamento de meninas nas áreas rurais.



CENTRO-OESTE

- Exploração sexual comercial em prostíbulos;
- Exploração sexual comercial nas fronteiras/redes de narcotráfico (Paraguai, Bolívia, Brasília, Cuiabá e municípios do Mato Grosso);
- Prostituição de meninas e meninos de rua;
- Rede de exploração sexual (hotéis, agências de viagem, taxistas, etc.);
- Prostituição através de anúncios de jornais;
- Prostituição através de falsas agências de modelo;
- Turismo sexual náutico e ecológico;
- Tráfico de meninas para exploração sexual na Espanha (Goiânia).

SUL

- Exploração sexual comercial de meninos e meninas de rua/ redes de narcotráfico;
- Denúncia de tráfico de crianças;
- Prostituição nas estradas;
- Aliciamento de meninas nas áreas rurais.

NORDESTE

- Turismo sexual;
- Exploração sexual comercial em Prostíbulos;
- Pornoturismo;
- Prostituição de meninas e meninos de rua;
- Prostituição nas estradas;
- Aliciamento de meninas nas áreas rurais.

SUDESTE

- Pornoturismo;
- Exploração sexual comercial em prostíbulos/ cárcere privado;
- Exploração sexual comercial de meninos e meninas de rua;
- Prostituição nas estradas;
- Pornografia infanto-juvenil através de falsas Agências de modelos.

**ANEXO VI - QUADRO DE METAS E ESTRATÉGIAS PARA DESENVOLVIMENTO
DOS EIXOS DO PROGRAMA SENTINELA**

ANEXO VI

QUADRO DE METAS E ESTRATÉGIAS PARA DESENVOLVIMENTO DOS EIXOS DO PROGRAMA SENTINELA PARA 2002: Ações intervencionistas da equipe multidisciplinar no Município de Contenda.

EIXOS	METAS
A) Análise da Situação	<p>A.1) Avaliar os impactos e os resultados das ações de mobilização no enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil;</p> <p>A.2) Divulgação dos resultados das pesquisas no espaço publicitário e em reuniões mensais do Conselho Municipal de Defesa da criança e do Adolescente;</p> <p>A.3) Fortalecimento das redes de informação referente a violência sexual;</p> <p>A.4) Realização de pesquisa comparativa entre os momentos: antes e depois das campanhas e demais procedimentos de divulgação e mobilização no Município;</p>
B) Mobilização e orientação	<p>B.1) Realização de um concurso de desenhos para 1^a. à 4^a série e de redação para 5^a. à 8^a. série na perspectiva do protagonismo infanto-juvenil;</p> <p>B.2) Realização de atividades preventivas/recreativas (RPG) nas escolas para crianças da pré-escola à 4^a. série visando a defesa contra a violência sexual;</p> <p>B.3) Promoção de palestras educativas nos temas: educação sexual, DST/AIDS, prevenção ao uso de drogas e gravidez precoce para alunos do 2º. grau.</p>
C) Defesa e responsabilidade	<p>C.1) Promoção de abordagens nas áreas consideradas “áreas de risco”, conforme apresenta o mapeamento;</p> <p>C.2) Fortalecimento de articulação com categorias da área jurídica;</p>
D) Atendimentos	<p>D1) Implantação e execução de um programa de prevenção ao abuso e à violência sexual infanto-juvenil aos familiares dos usuários do Programa Sentinel;</p> <p>D.2) Aplicação de cursos em parceria com a EMATER para usuários e familiares para geração de renda: D.2.1) “Da Horta para a Mesa”; D.2.2) Cursos de conserva/compotas/doces;</p> <p>D.3) Criação de um Banco de Dados das diversas profissões do Município, a ser utilizado na aplicação do Projeto “Crescer Juntos”;</p> <p>D.4) Implantação do Projeto “Crescer Juntos” como programa de profissionalização e geração de renda para usuários do Programa Sentinel, bem como da comunidade com um todo;</p> <p>D.5) Implantação do Projeto “Multiplicadores” como programa de profissionalização, socialização de conhecimentos e geração de renda para usuários do Programa Sentinel, bem como da comunidade com um todo;</p> <p>D.6) Implantação e manutenção de espaços abertos no centro de referência do Programa Sentinel para seus usuários;</p> <p>D.7) Articulação de recursos públicos, privados e outras fontes voltadas para o financiamento das ações de atendimentos.</p>
E) Prevenção	<p>E.1) Formação de um programa de orientação e capacitação continuada de profissionais e agentes de saúde, através de cursos e palestras;</p> <p>E.2) Programa de palestras para professores da rede municipal e estadual das escolas do Município, abordando sobre os direitos da criança e do adolescente e de prevenção ao abuso, violência e exploração sexual infanto-juvenil.</p>

ANEXO VII - QUADRO OPERATIVO DO PROGRAMA SENTINELA

ANEXO VII

QUADRO OPERATIVO DO PROGRAMA SENTINELA: Ações interventivas da equipe multidisciplinar no Município de Contenda.

Período: Outubro/2001 a Janeiro/2002

EIXOS ESTRATÉGICOS	OBJETIVOS	AÇÕES
A) Análise da Situação	<p>A.1) Identificar os indicadores sociais que representam o contexto da vulnerabilidade presentes no cotidiano de crianças e adolescentes em situação de violência sexual e/ou risco;</p> <p>A.2) Veicular informações sistematizadas sobre a violência sexual infanto-juvenil;</p>	<p>A.1.1) Realização de pesquisas quantitativas e qualitativas locais e focais (identificação e caracterização: dos adolescentes, dos familiares; identificação das incidências e fatores da violência sexual);</p> <p>A.1.2) Construção do mapeamento dos espaços geográficos que apresentam indicadores sociais de vulnerabilidade às crianças e adolescentes;</p> <p>A.2.1) Sistematização das pesquisas e construção de Bancos de Dados;</p>
B) Mobilização e orientação	<p>B.1) Divulgar a implantação do Programa Sentinel na Município de Contenda;</p> <p>B.2) Criar mecanismos sobre violência sexual;</p> <p>B.3) Fortalecer articulações locais no combate a violência sexual;</p>	<p>B.1.1) Promoção de campanha de divulgação do Programa Sentinel por meio de cartazes (anexo I);</p> <p>B.1.2) Criação de folder informativo sobre o Programa Sentinel e as modalidades de violência sexual atendidas por esse programa (anexo II);</p> <p>B.1.3) Divulgação do Programa Sentinel junto aos funcionários das redes de atendimento público e categorias de defesa da criança e do adolescente;</p> <p>B.2.1) Produção de artigos no jornal de circulação local e regional, divulgando informações sobre as modalidades da violência sexual, bem como o trabalho realizado pela equipe multidisciplinar do programa.</p> <p>B.3.1) Articulação e ação integrada com categorias representativas de defesa da criança e do adolescente;</p> <p>B.3.2) Articulação e ação integra com os agentes de saúde;</p>
C) Defesa e responsabilidade	<p>C.1) Disponibilizar, divulgar e integrar os serviços de notificação das situações de risco e/ou violência sexual infanto-juvenil;</p> <p>C.2) Formar recursos humanos na área de defesa e responsabilidade;</p>	<p>C.1.1) Articulação dos serviços de notificação de denúncias de violência sexual com demais categorias de defesa e responsabilidade de crianças e adolescentes;</p> <p>C.1.2) Divulgação das categorias de notificação a nível por meio de folder, cartazes e jornal;</p> <p>C.1.3) Monitoramento dos inquéritos policiais e de processos em tramitação na justiça.</p> <p>C.2.1) Capacitação dos profissionais da área de saúde (agentes de saúde) para lidar com as diversas situações de violência sexual, bem como contribuir na luta pela quebra da Lei do Silêncio.</p>

D) Atendimentos	<p>D.1) Garantir o atendimento especializado às crianças e adolescentes em situação de violência sexual e/ou risco.</p> <p>D.2) Intervir junto às famílias que vivem em situação de violência sexual.</p> <p>D.3) Promover a veiculação de informações, teóricas e metodológicas a profissionais e agentes que atuam em programas de atendimentos.</p>	<p>D.1.1) Promoção do atendimento multiprofissional especializado para crianças e adolescentes, como também a seus familiares e colaterais;</p> <p>D.1.2) Realização de trabalhos em grupos com adolescentes.</p> <p>D.2.2) Informação, orientação e apoio às famílias envolvidas em situação de violência sexual e/ou risco.</p> <p>D.3.1) Veiculação de informações com as categorias presentes nas redes de atendimentos (saúde, educação, etc).</p>
E) Prevenção	<p>E.1) Educar crianças e adolescentes sobre seus direitos fundamentais.</p> <p>E.2) Promover o fortalecimento das redes familiares e comunitárias para a defesa de crianças e adolescentes, contra as situações de violência sexual.</p> <p>E.3) Promover a prevenção da violência sexual na mídia.</p>	<p>E.1.1) Inclusão de conteúdo sobre os direitos das crianças e adolescentes e de prevenção à violência sexual nos trabalhos em grupo com os adolescentes.</p> <p>E.2.1) Envolvimento das redes familiares, de vizinhança e comunitária na prevenção da violência sexual.</p> <p>E.3.1) Criação de espaço publicitário no jornal de circulação local e regional para a prevenção da violência sexual.</p>